



## **Estado do Tocantins**

### **Poder Legislativo**

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**REQUERIMENTO N° ,2023**

**Requer o envio de Anteprojeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, ao Senhor Governador do Estado, com cópia a SEDUC, solicitando, a implantação de programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.**

O Deputado que o presente subscreve vem nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuênciā do Plenário requerer a Vossa Excelência o envio de Anteprojeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA, ao Senhor Governador do Estado, com cópia a SEDUC, solicitando a implantação de programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Requerimento em apreço tem a finalidade de enviar o Anteprojeto de Lei, solicitando a implantação de programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.

A Educação é pilar fundamental de uma nação democrática. O presente requerimento visa proteger a comunidade escolar de forma ampla e eficaz. Portanto, é dever do Estado assegurar um ambiente escolar livre de violência, bem como responsabilidade de toda a sociedade em auxiliar nessa empreitada.



## Estado do Tocantins

### Poder Legislativo

No último dia 06 de abril, o jornal “O ESTADO DE S. PAULO” trouxe, na sua capa, uma informação alarmante, assim disposta:

- ❖ **5/4/2023 Blumenau, SC, 4 mortos, 5 feridos; 27/3/2023 São Paulo, 1 morto, 4 feridos;** 25/11/2022 Aracruz, ES, 4 mortos, 13 feridos; 26/9/2022 Barreiras, BA, 1 morto; 4/5/2021 Saudades, SC, 5 mortos; 13/3/2019 Suzano, SP, 8 mortos, 11 feridos; 6/11/2017 Alexânia, GO, 1 morto; 20/10/2017 Goiânia, GO, 2 mortos, 4 feridos; 26/9/2011 São Caetano do Sul, SP, 1 morto; 7/4/2011 Rio de Janeiro, RJ, 12 mortos, 22 feridos; 29/1/2003 Taiuva, SP, 1 morto, 3 feridos; 28/10/2002 Salvador, BA, 1 morto.

O aumento de ataques praticados em escolas, com violência extrema perpetrada contra alunos, professores e funcionários causa temor e preocupação, e pedem respostas imediatas e diligentes.

A proposta do programa ofertado, busca medidas de mitigação visando estabelecer critérios de atuação cujo objetivo é capacitar, desenvolver e assegurar meios suficientes para identificar e impedir a ação violenta.

A escola precisa ser reconhecida como ambiente seguro, local imaculado. Para tanto há que se observar a implantação de políticas protetivas eficientes o suficiente para ampararem esse estado de tranquilidade, importando em conhecimento e adotando comportamentos que evitem ou diminuam a possibilidade da atuação marginal.

Para tanto, é cabível constituir uma atividade multidisciplinar ordenada, com a intervenção de setores do Estado e da sociedade civil, com propostas reais de soluções adequadas para tal mister.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

**LUCIANO OLIVEIRA**  
Deputado Estadual



## **Estado do Tocantins**

### **Poder Legislativo**

ANTEPROJETO DE LEI N° , DE 2023

**Dispõe sobre a implantação do programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Ameaças e a Atentados, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Tocantins e dá outras providências.

**§ 1º** Entende-se por ameaça a potencial ocorrência de evento, planejado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência, uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos de quaisquer naturezas capazes de produzir, se perpetrado, lesões ou mortes no ambiente escolar;

**§ 2º** Entende-se por atentado, a ação realizada, por uma ou mais pessoas, com emprego de violência, uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos de quaisquer naturezas capazes de produzir lesões ou mortes no ambiente escolar;

**§ 3º** As ações de prevenção e enfrentamento serão promovidas de forma sistêmica e integrada, pelas Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria Estadual da Educação;

**§ 4º** O programa tem como objetivo:

I – desenvolver a cultura da prevenção visando a identificar e a evitar a ocorrência de ameaças e de atentados no universo escolar;

II – capacitar professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar a identificar manifestações endógenas e exógenas, ao ambiente escolar, que indiquem a existência de ameaças, que potencialmente possam materializarem-se em atentados;



## **Estado do Tocantins**

### **Poder Legislativo**

III – capacitar professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar à adoção de comportamentos diante de possíveis ameaças e atentados, com objetivo de evitar ou minimizar a ocorrência de lesões e mortes, como resultado do atentado perpetrado.

IV – assegurar atendimento multidisciplinar, inclusive, psicológico aos professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar, envolvidos, sujeitos à prática ou impactados por ameaças ou atentados;

**Art. 2º** São princípios do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Ameaças e a Atentados:

I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para professores, servidores, funcionários e alunos;

II – a proteção à vida e a integridade física e psicológica dos professores, servidores, funcionários e alunos, como pressupostos do arcabouço de projetos e ações derivados da política protetiva;

III – a importância do conhecimento e a adoção de comportamentos e ações prévias ou imediatas à ameaça ou ao atentado, pelos integrantes do universo escolar, que evitem ou colaborem com redução de vítimas, bem como otimizem a intervenção das Forças do Estado, em episódios associados às respostas decorrentes;

**Art. 3º** O programa desenvolverá ações e projetos, que dentre outros aspectos garantirão:

I - capacitação para prevenir, identificar e responder as possíveis ameaças e atentados, no ambiente escolar;

II – construção e treinamento de protocolos de atuação e respostas que contem com permanente monitoramento e atualização;

III - identificação, indicação, adaptação de ambientes e disponibilização de equipamentos de natureza individual e coletiva, não privativos, que sejam acessíveis e ofertados às pessoas do universo escolar selecionadas, treinadas e qualificadas para o seu uso, com objetivo de impedir ou minimizar a ocorrência de feridos e mortes, diante do desencadeamento de um atentado;



## **Estado do Tocantins**

### **Poder Legislativo**

**Art. 4º** Diante de uma ameaça ou da ocorrência de um atentado, cabe ao Estado promover intervenções terapêuticas multidisciplinares, nos ambientes local e geral, que visem a minimizar os efeitos gerados e colaborem para a redução das probabilidades de novas ocorrências em outras unidades escolares;

**Parágrafo único -** As ações contidas no presente parágrafo podem ser estendidas aos familiares e a comunidade do entorno que foram envolvidos ou impactados pela ameaça ou atentado.

**Art. 5º** Fica a critério do Poder Executivo firmar convênios e parcerias para o cumprimento dos objetivos aqui colimados.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Educação é pilar fundamental de uma nação democrática. A presente proposta visa proteger a comunidade escolar de forma ampla e eficaz. É dever do Estado assegurar um ambiente escolar livre de violência, bem como responsabilidade de toda a sociedade em auxiliar nessa empreitada.

Convém lembrar ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto se refere à educação e ensino, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.**

(grifos nossos).

Todavia, ainda que a nossa Carta Magna seja cristalina ao estabelecer a competência concorrente dos Estados legislarem sobre educação e ensino, para melhor



## **Estado do Tocantins**

### **Poder Legislativo**

consustanciar o expresso na Constituição Federal, vamos igualmente mencionar importante doutrina nesse sentido.

André Luiz Borges Netto é mestre em Direito pela PUC de São Paulo, e, na época da edição da sua obra (1999), a qual mencionaremos adiante nesta justificativa, advogado em Campo Grande, professor na Universidade Católica Dom Bosco, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e na Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MS e secretário-geral da Escola Superior de Advocacia. Borges Netto é o autor da excelente obra “Competências legislativas dos Estados- membros” (Editora Revista dos Tribunais). Nas páginas 137 e 138, ele afirma textualmente: “Ao contrário, pois, da União, que edita normas gerais, os Estados-membros devem limitar-se a editar normas específicas ou particularizantes, visando atender às necessidades e peculiaridades regionais, tratando de transformar valorações políticas em preceitos jurídicos reguladores da conduta humana no território das coletividades jurídicas parciais, salvo na hipótese da inexistência de normas gerais, quando então poderão legislar amplamente sobre os temas indicados no artigo 24, obedecida, a bem da verdade, a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, por intermédio de seus Legislativos, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado...”.

Fica absolutamente cristalino, a partir da leitura da doutrina mencionada, que o tema em tela é de competência estadual, competência esta exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins. Isto posto, passamos, então, a discutir o mérito da nossa proposta. No mérito, trata-se de um anteprojeto de lei extremamente oportuno que criará um Programa de Segurança na Escolas do Estado de Tocantins.

No último dia 06 de abril, o jornal “O ESTADO DE S. PAULO” trouxe, na sua capa, uma informação alarmante, assim disposta:



## Estado do Tocantins

### Poder Legislativo

- ❖ 5/4/2023 Blumenau, SC, 4 mortos, 5 feridos; 27/3/2023 São Paulo, 1 morto, 4 feridos; 25/11/2022 Aracruz, ES, 4 mortos, 13 feridos; 26/9/2022 Barreiras, BA, 1 morto; 4/5/2021 Saudades, SC, 5 mortos; 13/3/2019 Suzano, SP, 8 mortos, 11 feridos; 6/11/2017 Alexânia, GO, 1 morto; 20/10/2017 Goiânia, GO, 2 mortos, 4 feridos; 26/9/2011 São Caetano do Sul, SP, 1 morto; 7/4/2011 Rio de Janeiro, RJ, 12 mortos, 22 feridos; 29/1/2003 Taiuva, SP, 1 morto, 3 feridos; 28/10/2002 Salvador, BA, 1 morto.

O aumento de ataques praticados em escolas, com violência extrema perpetrada contra alunos, professores e funcionários causa temor e preocupação, e pedem respostas imediatas e diligentes.

O programa ofertado busca medidas de mitigação visando estabelecer critérios de atuação cujo objetivo é capacitar, desenvolver e assegurar meios suficientes para identificar e impedir a ação violenta.

A escola precisa ser reconhecida como ambiente seguro, local imaculado. Para tanto há que se observar a implantação de políticas protetivas eficientes o suficiente para ampararem esse estado de tranquilidade, importando em conhecimento e adotando comportamentos que evitem ou diminuam a possibilidade da atuação marginal.

Para tanto, é cabível constituir uma atividade multidisciplinar ordenada, com a intervenção de setores do Estado e da sociedade civil, com propostas reais de soluções adequadas para tal mister.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

**LUCIANO OLIVEIRA**

Deputado Estadual



**Estado do Tocantins**

**Poder Legislativo**